

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR
Porto Velho - Rondônia

Propositura: Projeto de Lei nº 4054/2020

Autoria: VEREADORA ELLIS REGINA

Assunto: "DISPÕE SOBRE CARTEIRAS-BICICLETAS PARA CRIANÇAS COM HIPERATIVIDADE E DÉFICIT DE ATENÇÃO NA REDE PÚBLICA E PARTICULAR, DA PRÉ-ESCOLA AO ENSINO FUNDAMENTAL NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS";

Voto do Relator

I - Relatório

O Projeto tem como objetivo disponibilizar aos alunos portadores de hiperatividade ou déficit de atenção carteiras-bicicletas até o ensino fundamental.

É o relatório, passo a análise.

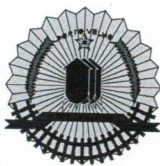
II - Análise

O processo legislativo municipal nada mais é do que um conjunto de preceitos contidos na LOM, obedecidas às regras constitucionais pelos critérios da simetria e exclusão, que regula o procedimento obrigatório para esta Casa de Leis e para o Executivo quando no exercício da função legislativa, que tem por finalidade a formação dos atos normativos oriundos da própria Lei Maior do Município.

Assim, o processo legislativo, inclusive o Municipal, desenvolve-se através de procedimentos que devem obedecer às regras constitucionais, as quais deverão constar na Constituição Federal, na Lei Orgânica e submeter-se a disposições contidas no Regimento Interno do Legislativo, sob pena de controle do Judiciário em momento posterior.

Nesse tocante, compete a esta comissão emitir parecer sobre os projetos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa, tudo, conforme o artigo 94 do Regimento Interno, desta casa legislativa.

No tocante a constitucionalidade formal, cumpre observar que a matéria se insere no rol daquelas que o município detém competência legislativa consoante o artigo 30, I e II da Constituição Federal.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR
Porto Velho - Rondônia



Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Quanto à constitucionalidade material, não há falar em incompatibilidades entre os dispositivos do projeto e os ditames da Constituição Federal.

Ademais, a proposição vem vazada em boa técnica legislativa e inexistem óbices regimentais a sua tramitação.

Por fim, demonstrado o interesse público de que se reveste o presente projeto, é que entendo ser necessário e de relevante importância.

III - Voto

Em face do exposto, opino pela sua **APROVAÇÃO**.

Salvo melhor juízo. É o voto.

Sala das sessões, 21 de agosto de 2020.


Maurício Carvalho
Vereador/Relator



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR/2020

Propositura: Projeto de Lei nº 4054/2020.

Autoria: Vereadora Ellis Regina.

Assunto: “Dispõe sobre carteiras-bicicletas para crianças com hiperatividade e Déficit de atenção. Na rede pública e particular, da pré-escola ao ensino fundamental no Município de Porto Velho e dá outras providências.”

Parecer nº 117/2020

Senhor Presidente

Senhores Vereadores (a),


A Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2020, após análise do Voto do Relator, Vereador Maurício Carvalho, opina pela constitucionalidade e juridicidade do presente Projeto de Lei, e, no mérito, pela sua aprovação. Passando a se Constituir em Parecer desta Comissão.

Pelo exposto somos pela aprovação da matéria. S.M.J.

Departamento Legislativo das Comissões, 25 de agosto de 2020.

Vereador Alan Queiroz
Presidente/CCJR 2020.


Ver. Maurício Carvalho
1º Secretário/CCJR 2020.


Ver. Márcio Oliveira
2º Secretário/CCJR 2020.